EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

Processo nº 1004159-59.2016.8.26.0114 Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da FALÊNCIA de BLOCO RENGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.¹, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o seu RELATÓRIO FALIMENTAR, bem como atender a r. decisão de fl. 2.533, nos termos a seguir.

¹ Transformada automaticamente de Eireli para Ltda., nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195/2021.



SUMÁRIO

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E DO RESUMO DOS AUTOS	4
II. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ANDAMENTOS PROCESSUAIS PENDENTES DE APRECIAÇÃO E DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS POR ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL	13
III. DA NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ANTIGO ADMINISTRADOI JUDICIAL	
IV. DO PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ART. 99, § 1°, DA LEI N° 11.101/05	
V. DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA À MASSA FALIDA	
VI. DO NECESSÁRIO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DESTA AUXILIAR	30
VII. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO	31
VII.I. Das Atividades Empresariais	31
VII.II. Do Quadro Societário	31
VII.III. Da Movimentação Societária (Sócios Retirantes)	32
VII.IV. Das Filiais	33
VIII. DAS DEMAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM NOME DO SÓCIO DA FALIDA	34
IX. DO ACERVO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS E DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE LEILOEIRA JUDICIAL	37
X. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DAS DEVEDORAS	38
XI. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA	38
XII. DA INFORMAÇÃO DA QUEBRA E DA NECESSIDADE DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DA FALIDA	44
XIII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS	46
XIII.I. Das Responsabilidades da Falida	46
XIV. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS	47
XIV.I. CRIMES FALIMENTARES OMISSIVOS	48
XV. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
XVI. DA OITIVA PREVISTA PELO ART. 104 DA LEI Nº 11.101/05	52



XVII. DO PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO	52
XVIII. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS	53
ROL DE DOCUMENTOS ENCARTADOS POR ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL	_ EM
ANEXO AO PRESENTE RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR	60

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E DO RESUMO DOS AUTOS

Trata-se de Recuperação Judicial convolada em Falência da sociedade empresária **Bloco Renger Indústria e Comércio de Serviços de Engenharia Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 69.162.089/0001-99.

Em 05/02/2016, a sociedade empresária acima descrita protocolizou pedido de Recuperação Judicial perante o D. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP (fls. 01/151), aduzindo, em apertada síntese, que a crise econômico-financeira teve início após dificuldades enfrentadas no ramo de construção civil, a partir do final de 2013.

Afirmando não mais reunir possibilidades de arcar com obrigações a curto prazo, a sociedade empresária, ora Falida, requereu, em 05/02/2016, o processamento de sua Recuperação Judicial e, na sequência, pugnou para que fosse analisado com urgência o pedido, bem como, em sede de tutela de urgência, que fosse expedido ofício à CPFL Energia, para que não obstasse o fornecimento de energia elétrica (fls. 153/159).

Às fls. 235/238, o N. Ministério Público opinou pela intimação da ora Falida para que apresentasse a documentação obrigatória ainda faltante, bem como se posicionou favoravelmente ao deferimento da tutela de urgência pretendida, tendo o D. Juízo, na sequência, determinado a intimação da sociedade empresária para complementação da documentação obrigatória, bem como indeferido a tutela pretendida.

Às fls. 249/255, a ora Falida apresentou os documentos ainda pendentes e pugnou pela reconsideração da r. decisão que indeferiu a tutela pretendida, o que foi acolhido pelo D. Juízo, que determinou a suspensão da interrupção de fornecimento de energia elétrica à sociedade empresária (fl. 257).

Assim, na sequência, após o parecer favorável do N. Ministério Público (fl. 337), em 13/04/2016, o D. Juízo deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial, consoante r. decisão de fls. 338/339 dos autos, nomeando, para as atribuições de Administrador Judicial, o Sr. Josué Mastrodi Neto.

Na sequência, às fls. 440/483, a então Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial, além de laudo de avaliação de bens da sociedade empresária Bloco Renger Indústria, Comércio e Serviço de Engenharia Ltda.

Outrossim, às fls. 519/521 tem-se o Edital previsto no art. 52, §1°2, da Lei n° 11.101/05, dando conhecimento do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o qual restou publicado às fls. <u>562/563</u>.

À fl. 759, após manifestação do antigo Administrador Judicial, Sr. Josué Mastrodi Neto (fl. 754), o D. Juízo determinou que a então Recuperanda alterasse o Plano de Recuperação Judicial. Fixou, ainda, os honorários provisórios do então Administrador Judicial, no valor mensal de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), a partir de fevereiro/2017 e, por fim, chancelou a realização da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 852/858, o Administrador Judicial apresentou relação de credores prevista no art. 7°, §2°3, da Lei nº 11.101/05.

CEP 13073-300

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7°, § 1°, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (...) § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Às fls. 1.289/1.348, o então Administrador Judicial noticiou o resultado da Assembleia Geral de Credores, a qual, após suspensões para formulação de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e negociações com credores, em 28/02/2018, teve como resultado a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

À fl. 1.660, o antigo Auxiliar do Juízo noticiou a inércia da então Recuperanda em fornecer os documentos contábeis e financeiros, tendo o D. Juízo fixado prazo para regularização, sob pena de convolação da Recuperação Judicial em Falência (fl. 1.670).

Por sua vez, às fls. 1.701/1.703, a então Recuperanda apresentou manifestação sinalizando que, apesar dos esforços envidados, não logrou êxito no soerguimento pretendido, não reunindo condições de cumprir com o Plano apresentado, motivo pelo qual pugnou pela convolação da Recuperação Judicial em Falência, tendo o então Administrador Judicial (fl. 1.704) e o N. Ministério Público (fl. 1.715) manifestado concordância com o pleito, com fundamento no art. 73, inc. IV⁴, da Lei nº 11.101/05.

Assim, em 06/02/2020, adveio r. sentença de quebra da sociedade empresária Bloco Renger Indústria, Comércio e Serviço de Engenharia Ltda., às fls. 1.736/1.738, que manteve o Sr. Josué Mastrodi Neto como Administrador Judicial e, dentre outros pontos, determinou a arrecadação dos bens, livros e documentos da Devedora, além da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, sem autorização do D. Juízo Falimentar, bem como a expedição de diversos ofícios.

Ainda, no mesmo decisum, determinou-se a intimação do Sr. Antônio Sérgio Ramunno Reganati, sócio da Falida, para que apresentasse, em 05 (cinco) dias, a relação de credores da Falida e, ainda, no

⁴ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse por escrito as declarações previstas no art. 104⁵ da Lei nº 11.101/05, bem como entregasse os livros contábeis obrigatórios.

Às fls. 1.742/1.743, em cumprimento à determinação judicial, a Z. Serventia encaminhou mensagem eletrônica (i) às Varas da Comarca de Campinas/SP; (ii) às Varas do Trabalho de Campinas/SP – TRT 15° Região; (iii) ao Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública de Campinas/SP; (iv) aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP; e, por fim, (v) aos Cartórios de Protestos da Comarca de Campinas/SP. Na sequência, encartou cópia das fichas cadastrais resumidas das sociedades empresárias ativas nas quais o sócio da Falida detém participação societária, quais sejam: Comercial Eletrisa Ltda. (fls. 1.744/1.746); Renger Serviços em Pavimentação Ltda. (fls. 1.747/1.748); e Tecnocivil Prestação de Serviços Ltda. (fls. 1.749/1.750).

Além disso, a Z. Serventia expediu carta de intimação para o sócio da Falida (fl. 1.751), a qual restou cumprida positivamente, consoante aviso de recebimento encartado na fl. 1.770.

Outrossim, à fl. 1.752, narrou todas as providências tomadas para cumprimento da r. sentença de quebra, inclusive envio de comunicação ao Banco Central do Brasil, via malote físico, com exceção do envio da r. sentença, com força de ofício: (i) à Junta Comercial do Estado de São Paulo; (ii) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (iii) à Procuradoria da Fazenda Nacional; (iv) à Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo/SP; e (v) à Secretaria da Fazenda do Município de Campinas/SP; conforme determinado nos itens 9 "a", "b", e, f, g, da r. sentença de fls. 1.736/1.738, considerando que o envio deveria ser realizado pelo Administrador Judicial e comprovado nos autos.

Às fls. 1.758/1.767, tem-se ofício encaminhado pelo 1º Tabelião de Protesto de Campinas/SP, encartando certidão positiva de protesto

F. 19 3256-2006

CEP 13073-300

⁵ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (...)

em nome da Falida. Já, à fl. 1.771, tem-se resposta do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, consignando que não foram encontrados imóveis registrados em nome da Falida.

A seguir, o antigo Auxiliar apresentou manifestação, às fls. 1.768/1.769, dando conta de que diligenciou na Rua Neuraci da Silva Rodrigues, nº 310, Bairro Recanto Fortuna, Campinas/SP, local onde se situava a sede da Falida, tendo constatado que o imóvel em questão foi dado em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, que, diante da inadimplência, operou a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor e o alienou.

Outrossim, consignou que os livros e arquivos da Massa Falida permaneceram guardados no imóvel, o que foi autorizado pelo novo proprietário. Ademais, o antigo Auxiliar do Juízo informou que, no imóvel em questão, havia algumas máquinas, produtos (blocos de concreto) em estoque e 03 (três) veículos, tudo de propriedade da Falida, pugnando, ainda, para que fosse autorizada a venda antecipada de tais bens.

Além disso, o então Administrador Judicial informou que os documentos contábeis mais recentes foram entregues pelo contador da Falida.

Por fim, na mesma manifestação, o Auxiliar anterior sinalizou que a Massa Falida possui um imóvel em Macaíba/RN (BR 304, s/n, Km 299,3), onde se localizava uma filial, o qual teria sido dado em alienação fiduciária ao Banco do Brasil S.A., motivo pelo qual pugnou para que a instituição financeira contratasse empresa de segurança, às suas expensas, a fim de resguardar o local, indicando que, até a quebra, o serviço era custeado pela própria Falida, mas que a Massa Falida, a partir de então, não possuía condições de arcar com os custos da manutenção da contratação. Ainda, consignou que foi solicitado à empresa que prestava os serviços de segurança à Falida, relatório de vistoria, que, oportunamente, seria apresentado nos autos.

Por sua vez, às fls. 1.783/1.784, o então Administrador Judicial retificou parcialmente sua manifestação anterior, consignando que o imóvel matriculado sob o nº 8.059, no 1º Ofício de Notas de Imóveis de Macaíba/RN (fls. 1.785/1.790), na verdade, pertence à Massa Falida, tendo apenas um registro de hipoteca em favor do Banco do Brasil S.A., pugnando, assim, pela autorização para arrecadar o imóvel, bem como: (i) para que fosse expedido ofício ao 1º Ofício de Notas de Macaíba/RN, a fim de incluir na matrícula do aludido bem a informação acerca da Falência; (ii) para que fosse autorizado o leilão do imóvel; (iii) sinalizando que na oportunidade do Plano de Recuperação Judicial o imóvel foi avaliado em quantia superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); (iv) informando que ainda havia no respectivo imóvel maquinários pertencentes à Massa Falida e que estava buscando um I. Perito para avaliá-los; (v) noticiando que foi mantida a contratação da empresa de segurança Juscelino JK Segurança Patrimonial Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.902.599/0001-91, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, destacando que não foram adimplidos pela Falida o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, referente aos meses de novembro/2019 a fevereiro/2020, totalizando um débito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Às fls. 1.791/1.825, o sócio da Falida, Sr. Antônio Sérgio Ramunno Reganati, prestou as declarações do art. 104 da Lei nº 11.101/05.

Já, às fls. 1.829/1.832, tem-se ofício encaminhado pelo Banco Bradesco S.A., informando que foram localizadas 04 (quatro) contas em nome da Falida, todas com saldo zerado.

A seguir, o N. Ministério Público apresentou parecer, em que, dentre outros termos: (i) posicionou-se favoravelmente à venda antecipada dos ativos móveis, para evitar a deterioração, como requerido pelo antigo Administrador Judicial, desde que fossem previamente avaliados; (ii) concordou com a arrecadação do imóvel de Macaíba/RN e posterior

alienação, desde que fossem respeitados os trâmites legais para tanto; (iii) manifestou ciência das declarações prestadas pelo sócio da Falida.

Em seguida, às fls. 1.853/1.854, o então Auxiliar do Juízo apresentou manifestação reiterando os termos da petição de fls. 1.783/1.784 e, dentre outros pontos: (i) sinalizou que não foram entregues todos os documentos pelo sócio da Falida, consoante havia sido informado às fls. 1.768/1.769; (ii) pugnou pela dilação de prazo para apresentação da relação atualizada de credores.

O D. Juízo, às fls. 1.859/1.860, consignou a necessidade de prévia arrecadação e avaliação dos bens, pelo Administrador Judicial, antes da alienação do ativo, e, ainda, determinou a expedição de ofício ao 1º Ofício de Notas de Macaíba/RN, a fim de constar na matrícula do imóvel nº 8.059, a decretação da Falência da Bloco Renger, cabendo ao então Auxiliar promover a arrecadação e avaliação do imóvel e dos bens móveis nele situados, concedendo, por fim, a dilação do prazo para apresentação do Edital de Credores.

Às fls. 1.878/1.884, após o envio pelo antigo Administrador Judicial, a Z. Serventia expediu o Edital de Credores previsto no art. 99, parágrafo único⁶, da Lei nº 11.101/05, em sua redação original, posteriormente publicado às fls. 1.892/1.895.

Em seguida, às fls. 1.896/1.906, o sócio da Falida apresentou parcela dos documentos contábeis solicitados, pugnando pela dilação do prazo, por 15 (quinze) dias, para apresentação da documentação restante.

⁶ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Na sequência, às fls. 1.909/1.916, tem-se ofício do 1º Ofício de Notas de Macaíba/RN, dando conta da anotação da decretação da Falência no registro do imóvel matriculado sob o nº 8.059.

Por sua vez, às fls. 2.179/2.181, na qualidade de Terceira Interessada, a Dibloco Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Pré-Moldados e Materiais para Construção Ltda. apresentou manifestação, sinalizando que após a consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 86.720, no 2º Cartório de Imóveis de Campinas/SP (fls. 2.202/2.207), então de titularidade da Falida, em favor da Intercement Brasil S.A., adquiriu o aludido bem (fls. 2.196/2.201), motivo pelo qual é a legítima proprietária do bem imóvel, requerendo, assim, a expedição de ofício para baixa do gravame indicado no registro (av. 13).

Outrossim, às fls. 2.220/2.223, fls. 2.224/2.227, fls. 2.309/2.311, fls. 2.397/2.399 e fls. 2.400/2.402, tem-se, respectivamente, mandados de penhora no rosto dos autos, expedidos no bojo das Execuções Fiscais nº 5008092-45.2018.4.03.6105, nº 0009432-80.2016.4.03.6105, nº 00017818-02.2016.4.03.61.05, nº 5006951-20.2020.4.03.6105 e nº 0002971-58.2017.4.03.6105.

Ademais, à fl. 2.262, tem-se resposta oriunda do Banco Central do Brasil, informando que o ofício encaminhado no bojo dos presentes autos foi repassado para todas as instituições financeiras, para que respondessem diretamente ao D. Juízo.

Ainda, às fls. 2.264/2.267, fls. 2.381/2.387, fls. 2.428/2.434 e fls. 2.494/2.495, tem-se ofício encaminhado pela 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que trata da Reclamação Trabalhista nº 0000453-54.2015.5.21.0003, solicitando a confirmação da habilitação, na Falência, do crédito lá reconhecido. Outrossim, às fls. 2.462/2.463, tem-se ofício encaminhado pela 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que trata da Reclamação Trabalhista nº 0000638-21.2017.5.21.0004, também solicitando confirmação de mesmo teor.

Por sua vez, às fls. 2.273/2.300, o Cartório do 2º Registro de Imóveis de Campinas/SP apresentou resposta, encartando cópia da matrícula do imóvel registrado sob o nº 86.720, de titularidade da Falida, sobre o qual foi registrada a indisponibilidade, bem como de outros dois imóveis registrados em nome do Sr. Antônio Sérgio.

Às fls. 2.459/2.460, o N. Ministério Público apresentou parecer, opinando pela destituição do antigo Administrador Judicial, considerando a desídia, inclusive, na arrecadação, avaliação e alienação dos bens da Massa Falida. Por sua vez, o então Auxiliar apresentou manifestação concordando com sua substituição, salientando que prestaria contas de todos os atos até então realizados.

<u>Em seguida, à fl. 2.473, o D. Juízo substituiu o antigo</u>
<u>Auxiliar, nomeando a Brasil Trustee Administração Judicial para desempenhar o múnus de Administradora Judicial.</u> Ainda, determinou que o Sr. Josué elaborasse relatório falimentar e prestasse suas contas, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo o antigo Auxiliar se mantido inerte, consoante r. certidão de fl. 2.496, motivo pelo qual sua intimação foi renovada pela Z. Serventia (fl. 2.497 e fl. 2.502).

Ato contínuo, após registrar o seu aceite para atuar no presente processo (fls. 2.489/2.490), juntando o competente termo de compromisso (fl. 2.491), esta Administradora Judicial requereu vistas dos autos, para apresentar seu parecer inicial com as providências necessárias, bem como informou estar à disposição para contato por meio do endereço eletrônico falidablocorenger@brasiltrustee.com.br.

À fl. 2.492, a Fazenda Nacional apresentou manifestação, informando a existência de débito, de responsabilidade da Falida, inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 13.817.698,58 (treze milhões, oitocentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito



centavos), requerendo, portanto, a instauração de Incidente de Classificação dos créditos fiscais, previsto no art. 7°-A7, da Lei n° 11.101/2005.

Em seguida, à fl. 2.506, o N. Ministério Público manifestou-se favorável à manifestação desta Auxiliar do Juízo, pugnando, ainda, por nova vista dos autos após o pronunciamento da Brasil Trustee.

À fl. 2.515, encartou-se mensagem eletrônica encaminhada pelo antigo Administrador Judicial, dando conta de que teria encaminhado, via e-mail, para esta Auxiliar, toda a documentação da Falida que detinha em sua posse, o que, como será visto adiante, não se confirma.

Após, às fls. 2.516/2.521, o credor José Henrique Gomes Corso apresentou pedido de habilitação de crédito reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0011276-34.2019.5.15.0094, que tramitou perante o D. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

Por fim, às fls. 2.522/2.527, o credor José Teixeira de Lima apresentou pedido de habilitação de crédito reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0010885-02.2018.5.15.0131, que tramitou perante o D. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

Esse é o breve relato do processamento do presente feito falimentar, sendo que esta Administradora Judicial, com o fim de organizar e sanear o feito, passará a se manifestar sobre os andamentos processuais pendentes de análise.

II. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ANDAMENTOS PROCESSUAIS PENDENTES DE APRECIAÇÃO E DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS POR ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

⁷ Art. 7°-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.



De proêmio, esta Auxiliar do Juízo pontua ser necessária uma organização do feito, para que diversos andamentos pendentes possam ser sanados, motivo pelo qual, a seguir, pronunciar-se-á sobre os itens pendentes.

II.I. DA DISTRIBUIÇÃO DA R. SENTENÇA DE QUEBRA (FLS. 1.736/1.738) ÀS ENTIDADES FALTANTES

A Z. Serventia, à fl. 1.752, consignou que o Administrador Judicial anterior deveria comprovar nos autos o envio da r. sentença de quebra, expedida com força de ofício: (i) à Junta Comercial do Estado de São Paulo; (ii) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (iii) à Procuradoria da Fazenda Nacional; (iv) à Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo/SP; e (v) à Secretaria da Fazenda do Município de Campinas/SP; tudo conforme determinado nos itens 9 "a", "b", "e", "f" e "g", da r. sentença de fls. 1.736/1.738.

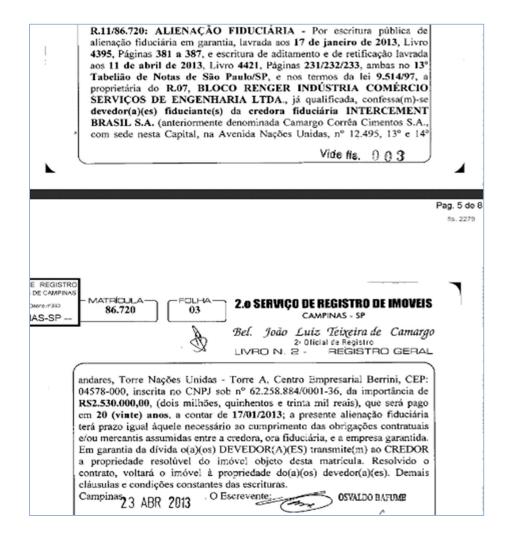
Não obstante, da detida análise dos autos, esta Administradora Judicial não localizou comprovante de distribuição pelo antigo Auxiliar, consoante determinado, de modo que, a título de colaboração, comprova-se o envio da r. sentença de quebra, expedida com força de ofício, diretamente: (i) à Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc. 01); (ii) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (doc. 02); (iii) à Procuradoria da Fazenda Nacional (doc. 03); (iv) à Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo (doc. 04); e, por fim, (v) à Secretaria da Fazenda do Município de Campinas/SP (doc. 05).

II.II. DA PETIÇÃO DA DIBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PRÉ-MOLDADOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (FLS. 2.179/2.181)

Consoante já relatado, às fls. 2.179/2.181, na qualidade de Terceira Interessada, a Dibloco Indústria e Comércio de Artefatos

de Cimento Pré-Moldados e Materiais para Construção Ltda. apresentou manifestação, noticiando que adquiriu, em 16/12/2019 (fls. 2.196/2.201), o imóvel matriculado sob o nº 86.720, no 2º Cartório de Imóveis de Campinas/SP (fls. 2.202/2.207), de titularidade da Falida, após ter sido consolidada a propriedade em favor da Intercement Brasil S.A., motivo pelo qual é a legítima proprietária do bem, requerendo, assim, que seja proferida r. decisão, com força de ofício, determinando a baixa do gravame indicado no registro (av. 13).

Nesse passo, considerando que ainda não houve pronunciamento sobre o pedido da Dibloco, esta Administradora Judicial observa que, de fato, consta na matrícula do referido imóvel o registro de alienação fiduciária (r. 11), em favor da Intercement Brasil S.A. Veja-se:



Não obstante, em que pese, posteriormente, não tenha constado, no registro da matrícula (fls. 2.275/2.282), a informação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, a Terceira Interessada, às fls. 2.189/2.195, encartou aos autos cópia assinada, com firma reconhecida, de Instrumento Particular de Dação em Pagamento de Dívida com Bem Imóvel Objeto de Alienação Fiduciária, firmado em 30/09/2015, no qual se operou a consolidação da propriedade do imóvel em espeque, em favor da Intercement Brasil S.A., com quitação da dívida da Falida.

Portanto, confrontando-se a documentação trazida nos presentes autos com o que o próprio sócio da Falida informou na oportunidade da oitiva realizada por esta Auxiliar, conclui-se que, apesar da ausência do registro, há comprovação através de documento idôneo – instrumento contratual firmado em cartório, à época em que a Falida possuía plena capacidade para tanto, fora do termo legal de 90 (noventa) dias contados da data do pedido de soerguimento, fixado na r. sentença de quebra (fls. 1.736/1.738) –, firmado pelo Sr. Antônio Sérgio Ramunno Reganati, em que é consolidada a propriedade do imóvel matriculado sob o nº 86.720, no 2º Cartório de Imóveis de Campinas/SP à Intercement Brasil S.A. e dada quitação do débito da ora Falida.

Assim, esta Auxiliar do Juízo sinaliza que não se opõe ao deferimento do pedido apresentado às fls. 2.179/2.181, pela Dibloco Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Pré-Moldados e Materiais para Construção Ltda., a fim de que seja que seja proferida r. decisão, com força de ofício, determinando a baixa do gravame indicado no registro do imóvel matriculado sob o nº 86.720, no 2º Cartório de Imóveis de Campinas/SP, especificamente na "av. 13", porém, incluindo-se, também, a baixa da "av. 15", que trata da presente Falência e torna, em razão dela, o bem indisponível.

Lado outro, considerando-se que as inscrições se deram por culpa da Dibloco e da antiga proprietária, que não sequenciaram o



registro imobiliário em tempo e modo adequados, quaisquer custas cartorárias eventualmente incidentes deverão correr ao seu cargo.

II.III. DA PETIÇÃO DO SR. ROGÉRIO SOUZA BERNARDO (FLS. 2.304/2.306)

Às fls. 2.304/2.306, o Sr. Rogério Souza Bernardo apresentou petição pugnando pela sua habilitação nos autos, bem como de seu procurador, Dr. Emerson Stuqui Kurihara (OAB/SP 282.085).

Porém, pontua-se que o instrumento encartado, à fl. 2.305, para comprovação de poderes, está desatualizado, posto que assinado em 13/13/2013, motivo pelo qual esta Administradora Judicial opina para que o Dr. Emerson Stuqui Kurihara (OAB/SP 282.085) seja intimado, a fim de regularizar a questão.

II.IV. DA PETIÇÃO DO SR. JOSÉ CARLOS VERÍSSIMO BARBOSA (FLS. 2.390/2.391)

À fl. 2.390, o Sr. José Carlos Veríssimo Barbosa peticionou questionando se houve a apreciação da habilitação apresentada em 13/12/2019, nos autos principais, consoante comprovante de protocolo eletrônico colacionado à fl. 2.391.

Pois bem. Após análise dos autos, esta Administradora Judicial sinaliza que também não encontrou no caderno processual a dita habilitação, motivo pelo qual esta Auxiliar opina para que o Interessado, em colaboração, apresente novamente o pedido.

II.V. DA PETIÇÃO DO SR. ADELSON CORDEIRO BARBOSA (FLS. 2.393/2.396)

Às fls. 2.393/.2396, o Sr. Adelson Cordeiro Barbosa apresentou petição pugnando pela sua habilitação nos autos, bem como de seu procurador, Dr. Givanildo Honório da Silva (OAB/SP 136.780).



Porém, pontua-se que o instrumento encartado, à fl. 2.394, para comprovação de poderes, está desatualizado, posto que assinado em 11/09/2015, motivo pelo qual esta Administradora Judicial opina para que o Dr. Givanildo Honório da Silva (OAB/SP 136.780) seja intimado, a fim de regularizar a questão, colacionando procuração atualizada.

II.VI. DA PETIÇÃO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (FLS. 2.403/2.421)

À fl. 2.403, a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL apresentou manifestação regularizando a sua representação processual, encartando instrumentos de procuração e substabelecimento, bem como pugnando para que as intimações sejam endereçadas ao Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB/SP 23.134).

Assim, considerando o teor dos documentos colacionados, esta Auxiliar sinaliza que não se opõe ao cadastro do Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB/SP 23.134), no E-SAJ, como causídico da CPFL.

II.VII. DA PETIÇÃO DOS SENHORES PEDRO TEIXEIRA DE PONTES, PEDRO SEBASTIÃO DE SOUSA E CARLOS GILVAN DE SIQUEIRA (FLS. 2.435/2.436)

Às fls. 2.435/2.436, os Srs. Pedro Teixeira de Pontes, Pedro Sebastião de Sousa e Carlos Gilvan de Siqueira apresentaram manifestação reiterando o pedido apresentado às fls. 1.772/1.782, para habilitação de crédito em favor deles reconhecido na seara da Justiça do Trabalho, bem como pelo cadastro nos autos de sua causídica, Dra. Jamile Evangelista Amaral Silva (OAB/SP 317.448). Sinalizaram, ao fim, que ainda não receberam quaisquer valores.

Em atenção aos pleitos dos credores, inicialmente, esta Auxiliar do Juízo pontua que os instrumentos de procuração colacionados à fl. 1.776, fl. 1.779 e fl. 1.782, encontram-se deveras desatualizados, uma vez que

todos foram assinados em 2015, motivo pelo qual, a fim de regularizar a questão, esta Administradora Judicial opina para que a Dra. Jamile Evangelista Amaral Silva (OAB/SP 317.448) seja intimada, a fim de regularizar a representação processual, colacionando procurações atualizadas.

Ademais, no que se refere ao pedido de habilitação de crédito, esta Auxiliar pontua que já consta arrolado, no 1º Edital de Credores da presente Falência: (i) em favor do Sr. Pedro Teixeira de Pontes, o valor de R\$ 3.538,86 (três mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos); (ii) em favor do Sr. Pedro Sebastião de Sousa, o valor de R\$ 15.885,67 (quinze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); (iii) em favor do Sr. Carlos Gilvan de Siqueira, o montante de R\$ 33.233,92 (trinta e três mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos); todos na Classe I – dos Créditos Trabalhistas.

Não obstante, quando da fase administrativa de análise de créditos, que se dará após a provável republicação do 1º Edital – que será proposta por esta Administradora Judicial, ainda nesta manifestação –, esta Auxiliar levará em consideração o lastro apresentado, a fim de verificar a eventual necessidade de retificação do valor já inscrito.

Por derradeiro, no que toca à informação de que ainda não receberam quaisquer quantias, esta Auxiliar do Juízo pontua que, no momento oportuno, após os trâmites legais, e se houver recursos suficientes, os créditos eventualmente reconhecidos serão quitados, conforme a ordem de pagamento estabelecida na Lei nº 11.101/05.

II.VIII. DA PETIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FLS. 2.437/2.441)

À fl. 2.437, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação regularizando a sua representação processual, encartando instrumentos de procuração e substabelecimento, bem como pugnando para

que as intimações sejam endereçadas ao Dr. Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11.471).

Assim, considerando o teor dos documentos colacionados, esta Auxiliar sinaliza que não se opõe ao cadastro do Dr. Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11.471), no E-SAJ, como causídico da instituição financeira.

II.IX. DO OFÍCIO ENCAMINHADO PELO D. JUÍZO DA 4º VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN (FLS. 2.461/2.463)

Às fls. 2.461/2.463, tem-se ofício encaminhado pelo D. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN, expedido no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0000638-21.2017.5.21.0004, solicitando informações acerca da habilitação do crédito reconhecido em favor do Sr. Josemar Moraes Alves, naqueles autos.

Diante do conteúdo do ofício recebido, esta Administradora Judicial informa ao D. Juízo que, com base no art. 22, inciso I, alínea "m"8, da Lei nº. 11.101/05, remeteu a sua resposta ao D. Juízo Oficiante (doc. 06), informando-o que já consta arrolada no 1º Edital de Credores da presente Falência, em favor do Sr. Josemar, a quantia de R\$ 14.942,34 (catorze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), na Classe I – dos Créditos Trabalhistas. Não obstante, quando da fase administrativa de análise de créditos, que se dará após a republicação do 1º Edital – o que será proposto por esta Auxiliar e ocorrerá se o D. Juízo assim autorizar –, esta Auxiliar levará em consideração o lastro apresentado, a fim de verificar a eventual necessidade de retificação do valor já inscrito.

II.X. DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FL. 2.492)

⁸ Art. 22, I, m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

À fl. 2.492, a Fazenda Nacional apresentou manifestação, informando a existência de débito, de responsabilidade da Falida, inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 13.817.698,58 (treze milhões, oitocentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), requerendo, portanto, a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público, previsto no art. 7°-A, da Lei n° 11.101/2005°.

Considerando as informações trazidas pela Fazenda Nacional, em consonância com os ditames da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial requer que, após a republicação do Edital previsto no art. 99, §1º, da Lei 11.101/05, seja instaurado o Incidente requerido, em favor da União, bem como, aproveitando o ensejo, também, por ora, em favor dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Norte, bem como dos Municípios de Campinas/SP, Guarulhos/SP, São José dos Campos/SP e Macaíba/RN, para apuração do passivo tributário.

II.XI. DA PETIÇÃO DO SR. JOSÉ HENRIQUE GOMES CORSO (FLS. 2.516/2.521)

Às fls. 2.516/2.521, o Sr. José Henrique Gomes Corso apresentou manifestação pugnando pela habilitação de crédito em seu favor, reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0011276-34.2019.5.15.0094, que tramitou perante o D. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, bem como pelo cadastro nos autos de seu procurador, Dr. Telmo da Silveira Reis (OAB/SP 385.903).

Nesse passo, esta Auxiliar do Juízo pontua, inicialmente, que o instrumento de procuração colacionado à fl. 2.518, além de somente conter poderes específicos para ajuizamento de Reclamação Trabalhista, encontra-se deveras desatualizado, uma vez que foi assinado em

⁹ Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

09/09/2019, motivo pelo qual, a fim de regularizar a questão, esta Administradora Judicial opina para que o Dr. Telmo da Silveira Reis (OAB/SP 385.903) seja intimado, a fim de regularizar a questão, colacionando procuração atualizada e com poderes de representação no presente feito falimentar.

Ademais, no que se refere ao pedido de habilitação de crédito, esta Auxiliar pontua que já consta arrolada, no 1º Edital de Credores da presente Falência, em favor do Sr. José Henrique, a quantia de R\$ 10.233,94; (dez mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), na Classe I – dos Créditos Trabalhistas.

Não obstante, quando da fase administrativa de análise de créditos, que se dará após a republicação do 1º Edital – o que será proposto por esta Auxiliar e ocorrerá se o D. Juízo assim autorizar –, esta Auxiliar levará em consideração o lastro apresentado, a fim de verificar a eventual necessidade de retificação do valor já inscrito.

II.XII. DA PETIÇÃO DO SR. JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA (FLS. 2.522/2.526)

Às fls. 2.522/2.526, o Sr. José Teixeira de Lima apresentou manifestação pugnando pela habilitação de crédito em seu favor, reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0010885-02.2018.5.15.0131, que tramitou perante o D. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, bem como pelo cadastro nos autos de seu procurador, Dr. Telmo da Silveira Reis (OAB/SP 385.903).

Nesse passo, esta Auxiliar do Juízo pontua, inicialmente, que o instrumento de procuração colacionado à fl. 2.524, além de conter somente poderes específicos para ajuizamento de Reclamação Trabalhista, encontra-se deveras desatualizado, uma vez que foi assinado em 09/09/2019, motivo pelo qual, a fim de regularizar a questão, esta Administradora Judicial opina para que o Dr. Telmo da Silveira Reis (OAB/SP

385.903) seja intimado, a fim de regularizar a questão, colacionando procuração atualizada e com poderes de representação no presente feito falimentar.

Ademais, no que se refere ao pedido de habilitação de crédito, esta Auxiliar pontua que já consta arrolada, no 1° Edital de Credores da presente Falência, em favor do Sr. José, a quantia de R\$ 7.547,78 (dez mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), na Classe I – dos Créditos Trabalhistas.

Não obstante, quando da fase administrativa de análise de créditos, que se dará após a republicação do 1º Edital – o que será proposto por esta Auxiliar e ocorrerá se o D. Juízo assim autorizar –, esta Auxiliar levará em consideração o lastro apresentado, a fim de verificar a eventual necessidade de retificação do valor já inscrito.

II.XIII. DA RENÚNCIA DO ENTÃO PROCURADOR DA FALIDA (FLS. 2.528/2.532)

Às fls. 2.528/2.532, o Dr. Rui Pires Sobrinho (OAB/SP nº 73.891), então causídico da Falida, apresentou termo de renúncia, pugnando por sua exclusão dos autos.

A comunicação da renúncia está provada pela comunicação eletrônica às fls. 2.531/2.532, presumindo-se a boa-fé do patrono em ter encaminhado o documento para endereço que tenha certeza de que pertence ao representante da Falida.

Nesse caso, cabe à Falida a regularização processual, independentemente de intimação pessoal, a teor da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (com nossos grifos):

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA DA RECORRENTE. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. DISPENSÁVEL.



NOMEAÇÃO DE NOVO PROCURADOR NÃO REALIZADA. INÉRCIA DA PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (AgInt no ARESP 1.269.521/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 08/10/2018, DJe 17/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 115 do STJ. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DECURSO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6°, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. (...) 5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1.259.061/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RENÚNCIA. CIÊNCIA DAS RECORRENTES. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA **SUPRIR** 0 DEFEITO. REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. 3. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 979.062/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1.558.743/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Dessa forma, os atos da Falência, diante da natureza do presente feito, deverão continuar e se deslindar independentemente de intimação pessoal do representante da Falida e independentemente de constituição de novo advogado por ela, correndo os desdobramentos à sua revelia.

III. DA NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ANTIGO ADMINISTRADOR JUDICIAL

De proêmio, esta Auxiliar do Juízo reforça a necessidade do antigo Administrador Judicial, Sr. Josué Mastrodi Neto, consoante já determinado pelo D. Juízo, prestar suas contas, nos termos do art. 22, inc. III, da Lei nº 11.101/05, o que, indubitavelmente, não se limita ao encaminhamento de documentos que o então Auxiliar detinha em sua posse, mas, sim, exige um relatório circunstanciado de todas as providências tomadas ao longo do exercício da função como Administrador Judicial, citando-se, como exemplo, eventuais arrecadações, alienações de ativo, pagamentos, circunstâncias ligadas aos ativos (como, por exemplo, de contratação da segurança do imóvel da Massa Falida), e até mesmo contração de obrigações em nome da Massa Falida, tal como determinado na r. decisão de fl. 2.473.

No que diz respeito à afirmação de que foram entregues os documentos pelo antigo Administrador Judicial, <u>a Brasil Trustee</u> <u>atesta que, até a presente data, não recebeu quaisquer documentos supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, verificadas as a supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, inclusive, supostamente enviados pelo Sr. Josué, tendo sido, supostamente enviados pelo Sr. Josué, supostamente enviados pelo Sr. Josué, supostamente enviados pelo Sr. Jo</u>

<u>caixas de spam dos correios eletrônicos — sendo uma inverdade o</u> encaminhamento noticiado à fl. 2.515.

Mastrodi Neto, antigo Administrador Judicial, seja intimado, pela derradeira vez, para prestar contas, nos termos do art. 22, inc. III, da Lei nº 11.101/05, sob pena de crime de desobediência e outros crimes aplicáveis à espécie, sem prejuízo da responsabilidade civil, resolução que se mostra imprescindível para que esta Auxiliar tome conhecimento de todas as providências tomadas pelo então Administrador Judicial e possa estruturar os próximos passos a serem tomados para seguimento do presente processo falimentar.

IV. DO PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ART. 99, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05

Às fls. 1.892/1.895, foi publicado o Edital previsto no art. 99, §1°, da Lei n° 11.101/05, dando abertura à apuração administrativa de créditos.

Entretanto, diante da falta de organização e de entrega de um 2º Edital de Credores de forma segura pelo antigo Auxiliar do Juízo, bem como diante da ausência da prestação de informações pelo Administrador Judicial anterior, especialmente no sentido se foram recebidas divergências e habilitações administrativas e quais foram elas, a fim de regularizar a questão e evitar possíveis arguições de nulidade, esta Auxiliar do Juízo apresenta nova minuta da 1ª Relação de Credores, (doc. 07), elaborada conforme o edital já encartado aos autos – a qual foi encaminhada à Z. Serventia por e-mail –, sugerindo a sua republicação.

A partir da publicação, esta Auxiliar poderá analisar os lastros conhecidos e receber outros, entregando, dentro do prazo previsto pela Lei nº 11.101/05, o 2º Edital de Credores, o qual contemple uma adequada apuração do passivo.



V. DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA À MASSA FALIDA

É cediço que, mesmo antes da decretação de quebra, a ora Falida já se encontrava em crise durante um longo período anterior, demonstrando não possuir renda suficiente para arcar com suas obrigações, tornando-se impossível pagar os encargos processuais de todos os litígios ajuizados em seu nome, motivo pelo qual se expõe a necessidade do deferimento da gratuidade da justiça em relação à Massa Falida, nos termos do art. 98 do CPC.

O C. STJ sumulou tal questão, registrando que a benesse da gratuidade da justiça também poderá ser concedida às pessoas jurídicas que assim necessitarem e comprovarem seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, o que pode ser aplicado analogicamente à Massa Falida:

Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Tem-se, ainda, nesse sentido, a Jurisprudência dos Tribunais pelo país. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA DE QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA MASSA FALIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA (MASSA FALIDA). VALOR DO PASSIVO QUE SUPERA E EM MUITO O ATIVO. RECONHECIDA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00221623620218160000 Piraí do Sul 0022162-36.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Jose Ricardo Alvarez Vianna, Data de Julgamento: 16/08/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. MASSA FALIDA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE GRANDE MONTA. EXEGESE DA SÚMULA Nº

481 DO STJ. Conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores e deste tribunal, apenas quando comprovada a condição de hipossuficiência, é de ser concedida a AJG.Caso em que, decretada a falência da empresa, restam pendentes de adimplemento débitos de grande monta, restando impossibilitada de arcar com as custas processuais no momento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - Al: 70082409590 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 30/10/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA MASSA FALIDA REQUERIDA. DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO ANALISOU O PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. CARÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL A QUAL SE MOSTRA SUFICIENTE PARA AFERIR A VIABILIDADE DA BENESSE. DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO. "Comprovada pelo recorrente, pessoa jurídica com fins lucrativos (Banco Cruzeiro do Sul S/A, em liquidação extrajudicial), sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas processuais, o deferimento da justiça gratuita, para fins de conhecimento do reclamo, é medida que se revela impositiva." (TJ-SC - AC: 03013918120148240033 Itajaí 0301391-81.2014.8.24.0033, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 18/06/2019, Segunda Câmara de Direito Comercial)

JUSTIÇA GRATUITA – Justiça gratuita para pessoa jurídica – Massa falida – Alegação de dificuldade financeira corroborada pela decisão judicial que decretou falência em 1990 – Deferidos os benefícios da justiça gratuita. APELAÇÃO CÍVEL – Indenização – Reintegração de posse – "Pinheirinho" – Reconvenção – Lucros cessantes – Prescrição – Ocorrência – Reconvenção oferecida depois do prazo trienal - Sentença mantida – Recurso de apelação provido, em parte, apenas para conceder a gratuidade de justiça. (TJ-SP - 1017536-03.2015.8.26.0577, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 25/03/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/03/2022)

Outrossim, imperioso destacar <u>que o passivo da</u>

Massa Falida, a princípio, totaliza o valor de R\$ 12.931.622,09 (doze milhões, novecentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e nove centavos) conforme demonstrado no 1º Edital de Credores da Falência, previsto no art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, publicado às fls. 1.892/1.895.

Em relação ao seu ativo, esta Administradora Judicial ainda está apurando os bens eventualmente pertencentes à Massa Falida, o que, em parte, depende da prestação de contas pelo antigo Auxiliar do Juízo. Lado outro, pelos elementos que se tem na presente Falência, não há qualquer indicativo, por ora, de que exista saldo em conta, à disposição da Massa Falida, em quantia suficiente a suportar os custos e necessidades do processo falimentar.

Assim, o que se pode afirmar é que tudo indica que o ativo, ainda que existente, será insuficiente para arcar com o vultoso passivo da Massa Falida, ou seja, se a Massa Falida for suportar custas, isso apenas servirá para intensificar a sobrecarga no passivo.

O valor atualmente reconhecido em favor dos Credores já é expressivo e justifica o pleito de gratuidade da justiça. Além disso, tem-se que destacar que o valor do passivo é, em sua essência, apenas uma referência. Isso porque, as quantias serão atualizadas monetariamente na data do eventual efetivo pagamento.

Junto aos acréscimos naturais, tem-se que considerar também, como não listados, os créditos Fazendários, os quais, por vezes, são perseguidos de forma autônoma, em detrimento ao concurso de credores.

Ora, Excelência, esses fatos, sejam isolados, sejam somados, constituem justa causa para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, visto que o Legislador atribui destacada importância à matéria, findando garantir a tutela jurisdicional àqueles que, em razão da falta de recursos, não possam arcar com os custos do processo.

Nesses termos, e como também é cediço, encontrando-se a Massa Falida em situação de miserabilidade, esta Auxiliar do Juízo protesta para que, com esteio nos argumentos acima, o D. Juízo conceda

à Massa Falida os benefícios da justiça gratuita, possibilitando, assim, a prática de todos os atos necessários para o seguimento do procedimento de Falência.

VI. DO NECESSÁRIO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DESTA AUXILIAR

Considerando a necessidade fixação de percentual remuneratório para o desempenho do encargo, Administradora Judicial requer que sejam arbitrados seus honorários para o desempenho do seu múnus na Falência, os quais, a teor do art. 24, § 1º10, da Lei 11.101/05, podem ser fixados à razão de 5% (cinco por cento) do valor de venda dos ativos.

O teto legal, nesse caso, justifica-se pelas naturais problemáticas do caso – a evidência de que os ativos não estão concentrados em um único lugar, havendo, inclusive bens em outro Estado; a perspectiva de que os ativos das Falidas não sejam de grande valor etc.

Soma-se a isso, ainda, as grandes chances de que esta Administradora Judicial, mesmo com o arbitramento de seus honorários em 5% sobre o ativo liquidado, não receba quantia suficiente para cobrir seus custos, considerando que à disposição do feito se tem uma equipe multidisciplinar inteiramente dedicada, composta por contadores, advogados, auditores e administradores, todos contratados sob o regime CLT.

Importante destacar, ainda, os custos operacionais, considerando a estrutura administrativa, também à disposição do feito, como também os naturais tributos que devem ser recolhidos, relativos à atividade desempenhada, em razão de a Brasil Trustee se tratar de pessoa jurídica.

¹⁰ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

^{§ 1°. § 1°} Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.



Dessa forma, ao menos para que se minimizem os custos do desempenho do múnus, esta Auxiliar estima seus honorários definitivos para trabalho na Falência em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) dos ativos totais da Massa, respeitando-se, quando do pagamento, a reserva prevista no §2º do art. 24 da Lei 11.101/05¹¹.

VII. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO

VII.I. Das Atividades Empresariais

Em consulta à Ficha Cadastral da Falida Bloco Renger Indústria e Comércio de Serviços de Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 69.162.089/0001-99, perante o site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (doc. 08), constata-se que, como já relatado ao longo dos autos, o objeto social abrangia as seguintes atividades: "fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; comércio varejista de materiais de construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; serviços de engenharia".

Veja-se a descrição extraída do cadastro:



VII.II. Do Quadro Societário

¹¹ Art. 24, § 2°. Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.



No tocante ao quadro societário, de acordo com as informações constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil, bem como na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e previamente relacionadas ao longo dos autos, que ora se consolida, tem-se que o quadro societário da <u>Falida Bloco Renger Indústria e Comércio de Serviços de Engenharia Ltda.</u> era composto, exclusivamente, por **Antônio Sérgio Ramunno Reganati**, inscrito no CPF sob o nº 091.162.788-01 e no RG/RNE sob o nº 8.777.551 - SP, atualmente residente, segundo ele próprio declarou a esta Administradora Judicial, como se verá no tópico relativo à sua oitiva, à Rua Corvina, nº 17, Praia de Itapema, Itapoá/SC, CEP 89249-000. Veja-se:

CNPJ: 69.162.089/0001-99

NOME EMPRESARIAL: BLOCO RENGER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE ENGENHARIA FALIDO LTDA

CAPITAL SOCIAL: R\$4.900.000,00 (Quatro milhões, novecentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

ANTONIO SERGIO RAMUNNO REGANATI

Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Receita Federal do Brasil

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

ANTONIO SERGIO RAMUNNO REGANATI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 091.162.788-01, RG/RNE: 8777551 - SP, RESIDENTE À RUA DAS PRIMAVERAS, 140, CHACARA FLORA, VALINHOS - SP, CEP 13272-555, NA SITUAÇÃO DE TITULAR, ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA..

Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP

VII.III. Da Movimentação Societária (Sócios Retirantes)

Ainda, conforme as informações extraídas do cadastro na JUCESP, tem-se que a Falida passou por algumas movimentações societárias desde a sua constituição – que se deu sob a denominação de "Cibloco-Renger Indústria, Comércio e Serviços de Engenharia Ltda." –, em

16/11/1992, até a data da quebra, em 06/02/2020, de modo que a ora Falida já contou com a participação, também, dos seguintes membros:

- Luiz Roberto Ramunno Reganati, inscrito no CPF sob o nº 965.115.838-72 e no RG/RNE sob o nº 8286701 - SP, residente à Rua Dr. Carlos Guimarães, nº 150, apto.101, Campinas – SP.
- Fabio Ricardo Ramunno Reganati, inscrito no CPF sob o nº 103.081.158-05 e no RG/RNE sob o nº 8777570 - SP, residente à Rua Coronel Francisco Andrade Coutinho, nº 222, apto. 52, Cambuí, Campinas – SP.
- José Carlos Ramunno Reganati, inscrito no CPF sob o nº 850.256.238-04 e no RG/RNE sob o nº 72480622 - SP, residente à Rua Barão de Ataliba, nº 72, apto. 52, Cambuí, Campinas – SP.
- Paulo Sergio Grossi, inscrito no CPF sob o nº 036.233.268-10 e no RG/RNE sob o nº 140003332 SP, residente à Rua Benedito Franco, nº 12, Vila Guarani, Jundiaí SP.
- Valter Ferigato, inscrito no CPF sob o n°036.345.438-17 e no RG/RNE sob o 15.131.480 SP, já falecido.

Após as alterações no quadro societário, apenas permaneceu o sócio atual, como delineado alhures.

VII.IV. Das Filiais

Ainda em análise à ficha cadastral da JUCESP, observou-se que a Falida procedeu à abertura das seguintes filiais durante a atuação:

 NIRE nº 35902499971, situada à Rua Americo Brasiliense, nº 487, Cambuí, Campinas - SP, com início das atividades em 27/12/2001 e encerramento registrado em 28/01/2005.

- NIRE nº 35902909273, situada à Estrada Guarulhos/Nazaré Paulista, Km 32, Jardim Cumbica, Guarulhos – SP, com início das atividades em 27/12/2001, não havendo registro do encerramento.
- NIRE nº 24999005855, situada à BR 304, s/n, Km 299,3, Centro, Macaíba/RN, abertura registrada em 20/12/2009 e encerramento em 29/11/2016.

Destarte, a partir da documentação verificada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, à época da decretação da Falência, a ora Falida contava apenas com a filial situada em Guarulhos/SP (NIRE nº 35902909273), em termos cadastrais.

VIII. DAS DEMAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM NOME DO SÓCIO DA FALIDA

Em consultas aos sistemas internos de buscas desta Administradora Judicial e aos disponíveis na internet, constatou-se a existência de 03 (três) sociedades empresárias com participação do sócio falido, Sr. Antônio Sérgio Ramunno Reganati, denominadas **Renger Serviços em Pavimentação Ltda.** (CNPJ n° 08.143.466/0001-58), **Tecnocivil Prestação de Serviços Ltda.** (CNPJ n° 02.354.446/0001-40) e **Comercial Eletrisa Ltda.** (CNPJ n° 43.573.823/0002-08).

VIII.I. Da Sociedade Empresária Renger Serviços em Pavimentação Ltda. (CNPJ nº 08.143.466/0001-58)

Sinaliza-se que, conforme consulta realizada na JUCESP (**doc. 09**), a sociedade empresária Renger Serviços Em Pavimentação Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.143.466/0001-58, contou com a participação do Sr. Antônio Sérgio Ramunno Reganati, sócio da Falida, desde a constituição, em 05/07/2006, possuindo como atual objeto social: "comércio varejista de materiais de construção em geral".

A sociedade empresária também foi constituída por <u>Paulo Sergio Grossi</u>, inscrito no CPF sob o nº 036.233.268-10 e no RG/RNE sob o nº 140003332 - SP, residente à Rua Benedito Franco, nº 12, Vila Guarani, Jundiaí – SP. Ainda, havia a participação de <u>Valter Ferigato</u>, inscrito no CPF sob o n°036.345.438-17 e no RG/RNE sob o 15.131.480 – SP, já falecido.

Porém, conforme consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica Renger Serviços em Pavimentação Ltda. foi baixada, em 11/11/2010, constando como motivo "extinção por encerramento – liquidação voluntária" (doc. 10).

VIII.II. Da Sociedade Empresária Tecnocivil Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.354.446/0001-40)

Consoante consulta realizada na JUCESP (**doc. 11**), a sociedade empresária <u>Tecnocivil Prestação de Serviços Ltda.</u>, inscrita no CNPJ nº 02.354.446/0001-40, conta com a participação do Sr. Antônio Sérgio Ramunno Reganati, sócio da Falida, desde a transformação da NIRE 35115683045, em 22/05/2013, possuindo como mais recente objeto social: "serviços combinados de escritório e apoio administrativo; manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente".

Atualmente, a sociedade empresária também é constituída por <u>Denise Stephanes Soboll Reganati</u>, inscrita no CPF sob o nº 102.021.318-31 e no RG/RNE sob o nº 134624762 - SP, residente à Rua das Primaveras, nº 140, Chácara Flora, Valinhos – SP.

Todavia, conforme consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica Tecnocivil Prestação de Serviços Ltda. consta como inapta, desde 24/10/2018, por omissão de declarações (**doc. 12**), não se tendo notícias, até os dias de hoje, do seu encerramento regular.

Ademais, em 07/10/2022, durante a oitiva virtual do sócio falido, realizada em cumprimento ao disposto no inciso I e suas alíneas, do art. 104, da Lei nº 11.101/05, e que ainda será tratada na presente manifestação, o Sr. Antônio Sérgio afirmou que a Tecnocivil foi instituída para prestar serviço de transporte para a Bloco Renger, ora Falida, mas "teve seu encerramento por volta de 2006 ou 2007", uma vez que não havia mais justificativa comercial e tributária para mantê-la – alegação que não condiz com os cadastros da Receita Federal, como visto.

VIII.III. Da Sociedade Empresária Comercial Eletrisa Ltda. (CNPJ nº 43.573.823/0002-08)

Consoante consulta realizada na JUCESP (doc. 13), a sociedade empresária Comercial Eletrisa Ltda., inscrita no CNPJ nº 43.573.823/0002-08, contou com a participação do Sr. Antônio Sérgio Ramunno Reganati, sócio da Falida, desde 21/10/1993, possuindo como mais recente objeto social: "comércio varejista de material de construção (cal, cimento, areia, pedras, artigos de cerâmica, de plástico, de borracha, sanitários, etc.); comércio varejista de material elétrico e eletrônico (fios, fusíveis, interruptores, tomadas, pilhas, chaves elétricas, regulador de voltagem, bob, transistores, válvulas, tubos eletrônicos, acessórios para rádios e tv, lustres, etc.); exclusivo para veículos (cod.41.82); serviços de intermediação na compra e venda de bens móveis (representação comercial)".

<u>Até o distrato social, registrado apenas em</u>

<u>15/03/2022</u>, a sociedade empresária também estava constituída por <u>José</u> <u>Carlos Ramunno Reganati</u>, inscrito no CPF sob o nº 850.256.238-04 e no RG/RNE sob o nº 72480622 - SP, residente à Rua Américo Brasiliense, nº 487, Jardim Cambuí, Campinas – SP; <u>Luiz Roberto Ramunno Reganati</u>, inscrito no CPF sob o nº 965.115.838-72 e no RG/RNE sob o nº 8286701 - SP, residente à Rua Dr. Carlos Guimarães, nº 150, Cambuí, Campinas – SP; e <u>Fabio Ricardo Ramunno Reganati</u>, inscrito no CPF sob o nº 103.081.158-05, RG/RNE: 8777570 - SP, residente à Avenida Saudade, nº 159, Ponte Preta, Campinas – SP.

De igual forma, em consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica Comercial Eletrisa Ltda. consta como baixada, desde 15/03/2022, em virtude de extinção por encerramento, por liquidação voluntária (doc. 14).

Ademais, em 07/10/2022, durante a oitiva virtual do sócio falido, realizada em cumprimento ao disposto no inciso I e suas alíneas, do art. 104, da Lei nº 11.101/05, e que ainda será tratada na presente manifestação, o Sr. Antônio Sérgio afirmou que a Comercial Eletrisa não guardava relação com a Bloco Renger, ora Falida, e tinha por objeto o comércio de elétricos e eletrônicos – fato que não é uma total verdade, já que consta, no objeto social, a previsão de "comércio varejista de material de construção (cal, cimento, areia, pedras, artigos de cerâmica, de plástico, de borracha, sanitários, etc.)".

Assim, <u>esta Administradora Judicial sinaliza que</u> diligenciará a fim de averiguar qualquer relação das sociedades empresárias acima apontadas com a Falida Bloco Renger, de modo que, encontrando qualquer informação neste sentido, noticiará nos presentes autos.

IX. DO ACERVO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS E DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE LEILOEIRA JUDICIAL

A partir das informações contidas nos autos, a Massa Falida é titular do imóvel registrado sob o nº 8.059, no 1º Ofício de Notas de Imóveis de Macaíba/RN (**doc. 15**), onde se situava a antiga sede ativa naquele local, e, ainda, há indicativos de que havia no local alguns maquinários e outros bens móveis – o que é incerto nos dias atuais, dada a falta de informações por parte do antigo Auxiliar do Juízo.

Além disso, também há os lotes registrados sob os números 14.989 e 2.596, no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP, ambos de titularidade da Massa Falida, consoante certidões atualizadas (doc. 16).

Por derradeiro, existiriam os bens localizados na sede da Falida, que, segundo informação prestadas administrativamente pelo anterior Administrador Judicial, já foram alienados. Contudo, até o presente momento, não consta nos autos sequer a listagem de tais bens, tampouco prestação de contas acerca de eventual venda realizada, o que reforça, ainda mais, a necessidade da prestação de contas pelo antigo Auxiliar, para que a Brasil Trustee possa sequenciar o trâmite falimentar.

Desse modo, a fim de viabilizar a rápida arrecadação e liquidação dos ativos da Falida, dentro dos ditames da Lei nº 11.101/05, requer-se que seja nomeada leiloeira de confiança do D. Juízo, para que se inicie a liquidação dos ativos da Massa Falida, aptos a esse fim, com o intuito de dar sequência ao pagamento dos credores da Falida.

Sugere-se, acaso V. Excelência entenda pertinente, a nomeação da <u>Sumaré Leilões</u>, representada por <u>Carlos Eduardo Sorgi da</u> <u>Costa</u>, inscrito na JUCESP sob o nº 1039 e no CPF sob o nº 219.859.198-77, cadastrado como Auxiliar da Justiça nos sistemas eletrônicos do TJ/SP (doc. 17).

X. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DAS DEVEDORAS

Considerando que até o presente momento não foi efetuada a prestação de contas pelo anterior Administrador Judicial, tampouco apresentados os documentos que detém em sua posse, fica prejudicada, por ora, a análise desta Auxiliar acerca da escrituração contábil da Falida, em razão da total falta de acesso aos documentos desta qualidade, de modo que, supridas tais pendências, oportunamente, a Brasil Trustee apresentará seu parecer acerca do assunto.

XI. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

Em consonância com o disposto no art. 22, inc. III, alínea "c"¹² da Lei nº 11.101/05, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas demandas judiciais envolvendo a Falida Bloco Renger Indústria e Comércio de Serviços de Engenharia Ltda., abaixo elencadas.

Contudo, desde já, destaca-se que alguns processos citados no decorrer dos presentes autos não constaram nas certidões abaixo descritas, geradas automaticamente pelos Tribunais, de modo que esta Auxiliar destaca a possibilidade de localização posterior de outras demandas, quando, se o caso, tomará as medidas cabíveis.

> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO: 10 (dez) demandas – Doc. 18

CAMPINAS/SP:

- 1. 1ª Vara do Trabalho. Processo nº 0010178-07.2016.5.15.0001. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Airton dos Santos Gois.
- 2. 1º Vara do Trabalho. Processo nº 0010315-76.2022.5.15.0001. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Antonio Moreira Martins.
- **3.** 1ª Vara do Trabalho. Processo nº 0000542-22.2013.5.15.0001. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Silvio Luiz Cardoso.
- **4.** 2º Vara do Trabalho. Processo nº 0010118-43.2013.5.15.0032. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Rogério Souza Bernardo.
- **5.** 2º Vara do Trabalho. Processo nº 0010805-44.2018.5.15.0032. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Carlos Antônio Dos Santos Souza.

PAULÍNIA/SP:

¹² Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;



- 1. 1ª Vara do Trabalho. Processo nº 0000829-52.2012.5.15.0087. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Fábio Guimarães Bittencourt.
- 1ª Vara do Trabalho. Processo nº 0010972-95.2015.5.15.0087. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Claudiane Alves da Luz.
- 3. 1ª Vara do Trabalho. Processo nº 0000483-67.2013.5.15.0087. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Michele Margeri Melim Perini Da Silva.
- **4.** 2ª Vara do Trabalho. Processo nº 0010942-74.2014.5.15.0126. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Gilvaneide Rosa Brito de Jesus.
- **5.** 2ª Vara do Trabalho. Processo nº 0011355-77.2014.5.15.0097. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Enesio Bispo Leal.
 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO: 06 (seis) demandas – Doc. 19

GUARULHOS/SP:

- 1. 2ª Vara do Trabalho. Processo nº 1001661-30.2015.5.02.0312. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Adelson Cordeiro Barbosa.
- 9ª Vara do Trabalho. Processo nº 1000021-34.2016.5.02.0319. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Carlos Gilvam de Siqueira.
- 11ª Vara do Trabalho. Processo nº 1001711-29.2015.5.02.0321. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Pedro Teixeira de Pontes.
- **4.** 12° Vara do Trabalho. Processo nº 1000603-59.2015.5.02.0322. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Honorato Alves Oliveira.
- 5. 13° Vara do Trabalho. Processo nº 1002205-82.2015.5.02.0323. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Wellington Cesar da Silva.
- **6.** 13° Vara do Trabalho. Processo nº 1000112-20.2013.5.02.0323. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: David Antonio Santana.
 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO: 07 (sete) demandas – Doc. 20

NATAL/RN

- 2ª Vara do Trabalho. Processo nº 0001045-33.2017.5.21.0002. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Francinário Teixeira Felipe.
- 2. 2ª Vara do Trabalho. Processo nº 0001371-90.2017.5.21.0002. Ação: Execução Fiscal. Exequente: União Federal.
- **3.** 3ª Vara do Trabalho. Processo nº 0000829-52.2012.5.15.0087. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Jobson da Silva Freire.
- **4.** 4º Vara do Trabalho. Processo nº 0000638-21.2017.5.21.0004. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Josemar de Moraes Alves.
- **5.** 7° Vara do Trabalho. Processo n° 0000622-58.2017.5.21.0007. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Rodrigo de Souza Santos.
- 6. 9ª Vara do Trabalho. Processo nº 0001015-74.2017.5.21.0009. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Marcones Aldair Nascimento dos Santos.
- **7.** 11º Vara do Trabalho. Processo nº 0000639-89.2017.5.21.0041. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Halysson Aciole Domingos dos Santos.
 - > TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: 25 (vinte e cinco) demanda Doc. 21

CAMPINAS/SP

- Setor de Execuções Fiscais. Processo: 0020514-35.2014.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS. Exequente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
- Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1500762-32.2016.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS. Exequente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
- **3.** Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1505094-37.2019.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ISS. Exequente: Município de Campinas/SP.
- **4.** Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1511370-50.2020.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: IPVA. Exequente: Fazenda Pública do Estado de



São Paulo.

- 5. Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1511449-63.2019.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS. Exequente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
- **6.** Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1511450-48.2019.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS. Exequente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
- 7. Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1520434-89.2017.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ISS. Exequente: Município de Campinas/SP.
- **8.** 3ª Vara Cível. Processo: 0023773-91.2021.8.26.0114. Ação: Cumprimento de Sentença. Assunto: Defeito, nulidade ou anulação. Requerente: Edvania Cardoso Eldevik.
- 9. 4ª Vara Cível. Processo: 0039450-26.2005.8.26.0114. Ação: Monitória. Requerente: Comac São Paulo Máquinas Ltda.
- 10. 4ª Vara Cível. Processo: 1019143-19.2014.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Mútuo. Exequente: Banco do Brasil S.A.
- **11.** 4ª Vara Cível. Processo: 1022336-08.2015.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Duplicata. Exequente: Maré Cimento Ltda.
- 12. 5ª Vara Cível. Processo: 0026581-69.2021.8.26.0114. Ação: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica. Assunto: Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Requerente: Eduardo Meirelles Grecco.
- 13. 5ª Vara Cível. Processo: 1038184-69.2014.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Duplicata. Exequente: Usina Paulista de Britagem Pedreira São Jerônimo Ltda.
- **14.** 7ª Vara Cível. Processo: 0023631-05.2012.8.26.0114. Ação: Protesto. Assunto: Duplicata. Requerente: SBR Indústria Comércio e Serviços Ltda.
- 15. 7ª Vara Cível. Processo: 0038429-68.2012.8.26.0114. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Inexequibilidade do Título Requerente: SBR Indústria Comércio e Serviços Ltda.
- 16. 9ª Vara Cível. Processo: 1007618-06.2015.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Contratos Bancários. Exequente: Banco do Nordeste do Brasil.



GUARULHOS/SP

- 1ª Vara Cível. Processo: 1026585-94.2014.8.26.0224. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Duplicata. Exequente: Força Alerta Serviços de Portaria Ltda.
- 2. Setor de Execuções Fiscais. Processo:1500284-48.2017.8.26.0224. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS. Exequente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
- 3. Setor de Execuções Fiscais. Processo: 506628-69.2022.8.26.0224. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Dívida Ativa. Exequente: Município de Guarulhos.
- **4.** Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1523223-85.2018.8.26.0224. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Direito Tributário. Requerente: Município de Guarulhos.
- **5.** Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1540469-65.2016.8.26.0224. Ação: Execução Fiscal. Direito Tributário. Exequente: Município de Guarulhos.

PIRACICABA/SP

 2ª Vara Cível. Processo: 1017187-14.2020.8.26.0451. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Títulos de Crédito. Requerente: Rodolongo Transportes Ltda. ME.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

- 2ª Vara Cível. Processo: 0203580-07.2002.8.26.0577 (3201/2002). Ação: Cautelar Inominada. Assunto: Sustação de Protesto. Requerente: Consvaso Construções e Comércio Ltda.
- 2º Vara Cível. Processo: 0206456-32.2002.8.26.0577 (3532/2002). Ação: Procedimento Sumário. Assunto: Prestação de Serviços. Requerente: Consvaso Construções e Comércio Ltda.

SÃO PAULO/SP

 1ª Vara Cível. Processo: 059327-25.2015.8.26.0100. Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Assunto: Alienação Fiduciária. Requerente: Banco Caterpillar S.A.

Registra-se que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande de Norte, bem como dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, não consta registro de processos distribuídos, conforme certidões negativas que ora se anexa (**doc. 22**).

Dessa forma, vislumbrando resguardar os interesses da Massa Falida e da coletividade de credores, esta Auxiliar passará a se manifestar em todas as ações acima indicadas, adotando as medidas cabíveis, bem como informando a quebra da sociedade empresária Bloco Renger Indústria e Comércio de Serviços de Engenharia Ltda. e os procedimentos legais dispostos pela Lei nº 11.101/05, inclusive de habilitações de créditos.

Outrossim, considerando a tramitação de diversos Incidentes Processuais de Crédito em apenso à presente Falência, o que, por óbvio, influenciará na elaboração do 2º Edital de Credores, esta Auxiliar pugna para que a Z. Serventia, desde já, cadastre a Brasil Trustee, bem como seus patronos, Dr. Fernando Pompeu Luccas (OAB/SP nº 232.622) e Filipe Marques Mangerona (OAB/SP nº 268.409), de modo que possa ser intimada dos atos subsequentes.

XII. DA INFORMAÇÃO DA QUEBRA E DA NECESSIDADE DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DA FALIDA

A despeito de já terem sido expedidos e encaminhados diversos ofícios nos presentes autos, esta Administradora Judicial, visando resguardar os bens e ativos pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida, bem como os localizar por meio de sistemas de pesquisas judiciais e extrajudiciais, requer que seja autorizada, por Vossa Excelência, por meio de decisão Judicial com força de ofício, a expedição de comando judicial aos órgãos abaixo, para fins de anotações em seus sistemas internos, devendo

constar a expressão "falido" em frente à denominação da sociedade empresária <u>Bloco Renger Indústria e Comércio de Serviços de Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 69.162.089/0001-99</u>, bem como que declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em favor da Massa Falida:

- > ONR Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis;
- CNSEG Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais,
 Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização;
- > CETIP;
- > Tesouro Nacional;
- CVM Comissão de Valores Mobiliários.

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação de bens/ativos/valores em virtude da quebra da sociedade empresária, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar em seu endereço eletrônico <u>falidablocorenger@brasiltrustee.com.br</u>, bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

Ainda, requer-se a pesquisa e, se cabível, a constrição, de ativos da Massa Falida, por meio dos sistemas à disposição do Juízo, dentre eles, os abaixo listados:

- Sistema SISBAJUD;
- Sistema RENAJUD;
- Sistema INFOJUD.

Ademais, tem-se que o art. 22, inciso III, alínea "s", da Lei nº 11.101/05, que determina que esta Auxiliar arrecade "os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de

leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial" e, portanto, bloqueios e depósitos, a exemplo dos recursais da Justiça do Trabalho, devem ser remetidos à presente Falência.

Assim, no que tange, especificamente, ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, esta Auxiliar requer a intimação das instituições, que se encontram representadas por advogados, para que, além de prestarem os esclarecimentos delineados acima, informem a existência ou não de depósitos recursais feitos pela Falida e/ou penhoras realizadas em seu desfavor, de modo que, em caso de resposta positiva, seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação dos valores, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar, bem como científicado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta a ser encartada nestes autos.

XIII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

XIII.I. Das Responsabilidades da Falida

Todas as sociedades empresárias devedoras e falidas, na pessoa de seus representantes legais, deverão:

- I. Fornecer todas as informações solicitadas pelo Administrador Judicial e pelo Juízo Indivisível e Universal da Falência (art. 22, inc. I, alínea "d"¹³, da Lei n° 11.101/05);
- II. Apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (art. 99, inc. III¹⁴, LRF);

¹³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; (...)

¹⁴ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;



III. Inibir quaisquer atos de disposição ou bens de seu acervo patrimonial, bem como deixar de administrar seus bens e/ou dispor deles (art. 99, inc. VI¹⁵, e art. 103¹⁶, ambos da LRF);

IV. Inabilitar-se de exercer quaisquer atividades empresariais em nome da falência, até o encerramento do presente processo, mediante sentença de extinção de suas obrigações (art. 10217, LRF);

V. Fiscalizar a atividade do Administrador Judicial (art. 103, parágrafo único 18, da LRF);

VI. Apresentar-se nos autos com sua qualificação; informar as causas de sua quebra; descrever a relação societária bem como sua vida empresarial em outras empresas; informar o nome do contador responsável por sua escrituração; os mandatos conferidos para representação da sociedade empresária, ora falida; relação de bens; todas as movimentações bancárias, aplicações financeiras, títulos em cobrança e processos que esteja no polo ativo ou passivo; entregar os livros contábeis obrigatórios no MM. Juízo da Falência; não se ausentar do lugar onde se processa a falência, sem comunicação prévia ao MM. Juízo ou ao Administrador Judicial; examinar as prestações de contas do Administrador Judicial (art. 104, da LRF).

Nesse diapasão, havendo descumprimento das obrigações acima, a Lei nº 11.101/05 prevê que o devedor deverá ser intimado para cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, parágrafo único¹⁹, da Lei nº 11.101/05) e, caso seja apurado abuso da personalidade jurídica do devedor falido, poderá ser estendido os efeitos da falência ao agente transgressor, o que será avaliado ao longo do presente feito.

XIV. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

¹⁵ VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo:

¹⁶ Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor

¹⁷ Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

¹⁸ Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

¹⁹ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (...) Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Outrossim, compete também a esta Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea "e", da Lei nº 11.101/05, apurar as responsabilidades **penais** dos envolvidos, que será dirimida por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, da LRF, que assim prevê:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil (grifo nosso).

Cabe destacar, ainda, que, nos termos do art. 15 da Lei Estadual de São Paulo nº 3.947/83, compete ao D. Juízo Universal da Falência apurar os crimes falimentares e os que lhes sejam conexos. Veja-se:

Art. 15. As ações por **crime falimentar** e as que lhes sejam **conexas** passam para a competência do **respectivo juízo universal da falência** (grifo nosso).

Assim, esta Administradora elencará abaixo os crimes omissivos próprios ou impróprios (deixar de fazer), previstos na Lei nº 11.101/05, que ocorrerão por simples descumprimento à ordem legal, pela sociedade empresária Falida:

XIV.I. CRIMES FALIMENTARES OMISSIVOS

- I. Omitir, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou alterar a escrituração ou balanço verdadeiros (art. 168, §1°, inc. II, da LRF);
- II. Destruir, ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios (art. 168, §1°, inc. V, da LRF);

Observação: nas mesmas penas acima incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores, e outros profissionais que, de

qualquer modo, concorrem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade (art. 168, §3°20, da Lei nº 11.101/0525);

III. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, com fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial (art. 171, da LRF);

IV. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor ou à massa falida, inclusive por meio de aquisição por interposta pessoa (art. 173, da LRF);

V. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, os documentos de escrituração contábil obrigatórios (art. 178, da LRF).

Ao final, cabe observar que todos os crimes previstos na mencionada legislação (Lei nº 11.101/05), decorrem de denúncia e ação pública incondicionada (art. 184²¹, da Lei nº 11.101/05), podendo, se houver gravidade nas condutas praticadas pelo agente infrator, a ordenança pelo D. Juízo Falimentar da prisão preventiva, nos termos do art. 99, inc. VII²², do mesmo Diploma Legal.

Os crimes, como a responsabilidade civil dos agentes, serão analisadas ao longo da presente Falência.

XV. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS A ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

No presente tópico, cumpre ressaltar algumas questões inerentes ao procedimento falimentar que, em caso de não resolução de forma inaugural, poderão causar prejuízos ao andamento do presente feito,

²⁰ Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. (...) § 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

 ²¹ Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.
 22 Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei; (...)

bem como à coletividade de credores atrelados pela insolvência empresarial, ora constituída.

Como é sabido, nos arts. 10223 e 10324, da Lei nº 11.101/05, determina-se a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como a perda da administração de seus bens ou de sua disposição, passando a responsabilidade da gestão de ativos às figuras do Administrador Judicial, do D. Juízo Universal da Falência e, caso houver, do Comitê de Credores.

Calha que, a Falência de qualquer sociedade empresária ou empresário individual pressupõe, em primeiro momento, a inviabilidade do negócio, baseada em uma crise não reversível e sem quaisquer condições de gerar valor (conceito macro) ao Estado, à economia e à sociedade.

Parte dessa crise econômica estrutural e não circunstancial poderia ser direcionada, por exemplo, às seguintes questões: (i) falta de planejamento gerencial; (ii) falta de mercado consumidor e (iii) falta de adequação documental, contábil e organizacional; além de outros inúmeros fatores que assolam o exercício da atividade empresária.

Ou seja, com a decretação da Falência, competirá ao Auxiliar do Juízo representar o interesse da Massa Falida, que "nada mais é do que o acervo de bens e direitos do falido. Portanto, a Massa Falida compreende o Ativo (bens e créditos) e o Passivo (débitos) do falido, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial"25.

CEP 13073-300

²³ Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. ²⁴ Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

²⁵ TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado: Doutrina e prática. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 236 (Checado pela Valor Consulting em 06/05/19).

Nesse sentido, com a decretação da Falência e sua crise estrutural não circunstancial, haverá, durante todo o curso processual falimentar, lacunas estruturais que sequer serão sanadas pelas próprias razões intrínsecas da inviabilidade econômica trazida pelo advento da quebra.

E, no caso em comento, a lacuna procedimental verificada por esta Administradora Judicial reflete diretamente nos negócios e atos jurídicos praticados entre a empresa Falida e terceiros, os quais esta Auxiliar, no momento de sua nomeação, sequer possuiu condições de tomar conhecimento.

Por força normativa (art. 117 da Lei nº 11.101/05), os contratos bilaterais não se resolvem imediatamente com a Falência, competindo à Administradora Judicial optar por sua manutenção, independente de interpelação prévia.

Nesse sentido, Excelência, apesar da atuação diligente desta Auxiliar do Juízo, poderão existir diversos contratos firmados e vigentes que esta Administradora Judicial desconhece e que poderão gerar despesas e custos desnecessários à Massa Falida, desvirtuando-se o instituto falimentar.

Com isso, faz-se necessária a utilização do Judiciário, representado por esse D. Juízo, a fim de determinar o encerramento de todos os contratos vigentes (conhecidos ou não) que NÃO reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, independentemente de prévia interpelação ou notificação, haja vista a inatividade empresarial da Falida.

Para tanto, esta Auxiliar traz alguns exemplos de possíveis contratos vigentes e que não trazem quaisquer benefícios à Massa Falida, devendo ser encerrados, fundado em comando judicial: (i)



fornecimento de energia, gás, água, internet e telefonia; (ii) seguro de saúde empresarial; (iii) contas bancárias abertas; (iv) contratos de locações etc.

Portanto, esta Administradora Judicial requer que seja declarado por Vossa Excelência o encerramento dos contratos vigentes que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (06/02/2020), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida das eventuais alegações de despesas, custos e onerações.

XVI. DA OITIVA PREVISTA PELO ART. 104 DA LEI Nº 11.101/05

Em que pese as declarações já prestadas por escrito (fls. 1.791/1.825), considerando a ausência de informações completas nos autos, bem como a ausência, até o presente momento, da devida prestação de contas pelo antigo Administrador Judicial, consoante já mencionado, esta Auxiliar do Juízo consigna que, na data de 07/10/2022, procedeu à oitiva virtual, pela plataforma Teams, do sócio da Falida, Sr. Antônio Sérgio Ramunno Reganati, em cumprimento ao disposto no inciso I e suas alíneas, do art. 10426, da Lei nº 11.101/05, de modo que, nesta oportunidade, apresenta-se, de forma consolidada, todas as informações colhidas durante a oitiva realizada (doc. 23), destacando-se, ainda, que a oitiva foi gravada, estando à disposição do D. Juízo e do D. Ministério Público.

XVII. DO PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO

²⁶Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

Atendendo à previsão contida no art. 99, § 3^{27°}, da Lei n° 11.101/05, incluído pela Lei n° 14.112/20, esta Administradora Judicial vem requerer a juntada do Plano de Realização de Ativos (**doc. 24**), para o tratamento dos eventuais bens pertencentes à Massa Falida.

Requer-se a intimação de todos os interessados, para que, no prazo sugerido de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o Plano, sob pena de, em caso de ausência de objeções, ele ser homologado, passando a vigorar em todos os seus termos.

XVIII. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo o exposto, esta Administradora Judicial, visando cumprir com seu múnus:

- a) comprova o envio da r. sentença de quebra, expedida com força de ofício, diretamente: (i) à Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc. 01); (ii) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (doc. 02); (iii) à Procuradoria da Fazenda Nacional (doc. 03); (iv) à Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo (doc. 04); e, por fim, (v) à Secretaria da Fazenda do Município de Campinas/SP (doc. 05); considerando que não consta nos autos o atendimento pelo anterior Administrador Judicial;
- b) sinaliza que não se opõe ao deferimento do pedido apresentado às fls. 2.179/2.181, pela Dibloco Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Pré-Moldados e Materiais para Construção Ltda., a fim de que seja que seja proferida r. decisão, com força de ofício, determinando a baixa do gravame indicado no registro do

²⁷ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

imóvel matriculado sob o nº 86.720, no 2º Cartório de Imóveis de Campinas/SP, especificamente na "av. 13", mas, também, da "av. 15", conforme fundamentado;

- c) opina para que o Dr. Emerson Stuqui Kurihara (OAB/SP 282.085) e o Dr. Givanildo Honório da Silva (OAB/SP 136.780) sejam intimados, a fim de regularizarem a representação processual dos senhores Rogério Souza Bernardo e Adelson Cordeiro Barbosa, respectivamente, colacionando instrumento de procuração atualizado;
- d) em atenção à petição de fl. 2.390, do senhor José Carlos Veríssimo Barbosa, <u>sinaliza</u> que também não localizou nos presentes autos a petição supostamente protocolada em 13/12/2019, motivo pelo qual <u>opina</u> para que ele, em colaboração, apresente novamente o pedido;
- e) <u>sinaliza</u> que não se opõe ao cadastro do Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB/SP 23.134), no e-SAJ, como causídico da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL (fl. 2.403);
- em atenção às petições de fls. 1.772/1.782 e fls. 2.435/2.436, <u>opina</u> para que a Dra. Jamile Evangelista Amaral Silva (OAB/SP 317.448) seja intimada, a fim de regularizar a representação processual dos senhores Pedro Teixeira de Pontes, Pedro Sebastião de Sousa e Carlos Gilvan de Siqueira, colacionando instrumento de procuração atualizado, e <u>sinalizando</u>, ainda, que os lastros trazidos serão levados em consideração quando da elaboração da 2ª Relação de Credores e que, se houver ativo suficiente, os pagamentos serão realizados, oportunamente, seguindo o trâmite legal;

- g) <u>sinaliza</u> que não se opõe ao cadastro do Dr. Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11.471), no e-SAJ, como causídico da Caixa Econômica Federal (fl. 2.437);
- h) em atenção ao ofício de fls. 2.461/2.463, encarta a resposta enviada ao D. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN, direcionada aos autos de nº 0000638-21.2017.5.21.0004 (doc. 06);
- i) em atenção ao pedido de fl. 2.492, <u>requer</u> que, após a republicação do Edital previsto no art. 99, §1°, da Lei 11.101/05, seja instaurado o Incidente requerido, em favor da União Federal, dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Norte, bem como dos Municípios de Campinas/SP, Guarulhos/SP, São José dos Campos/SP e Macaíba/RN, para apuração do passivo tributário;
- j) em atenção às petições de fls. 2.516/2.521 e fls. 2.522/2.526, opina para que o Dr. Telmo da Silveira Reis (OAB/SP 385.903) seja intimado, a fim de regularizar a representação processual dos senhores José Henrique Gomes Corso e José Teixeira de Lima, colacionando instrumento de procuração atualizado, bem como, bem como sinaliza que os lastros trazidos serão levados em consideração quando da elaboração da 2ª Relação de Credores;
- k) manifesta ciência da renúncia apresentada pelo Dr. Rui Pires Sobrinho (OAB/SP nº 73.891), então causídico da Falida, e, considerando a ciência do representante legal acerca do ocorrido, nos termos da jurisprudência dominante do C. STJ, o feito deverá prosseguir, à revelia da referida parte, até que ela constitua novo patrono;
- informa que, até a presente data, não recebeu quaisquer documentos supostamente enviados pelo Sr. Josué Mastrodi

Neto, bem como opina para que ele seja intimado, pela derradeira vez, para prestar contas, através da apresentação de um relatório circunstanciado de todas as providências tomadas ao longo do exercício da função como Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, da Lei nº 11.101/05, sob pena de crime de desobediência, e outros cabíveis, e responsabilidade;

- m) diante da situação em que se encontra os autos, bem como diante da ausência da prestação de informações pelo Administrador Judicial anterior, a fim de regularizar a questão e evitar possíveis arguições de nulidade, apresenta nova minuta da 1ª Relação de Credores, (doc. 07), a qual foi encaminhada à Z. Serventia por e-mail, sugerindo-se que ela seja regularmente publicada, concedendo aos credores novo prazo legal para que apresentem suas habilitações e divergências de crédito administrativas e, posteriormente, nos termos e prazo da Lei nº 11.101/05, possa ser apresentado o 2º Edital de Credores, de forma segura;
- n) protesta para que, com esteio nos argumentos apresentados, seja concedido, à Massa Falida, os benefícios da Justiça Gratuita, possibilitando, assim, a prática de todos os atos necessários para o seguimento do procedimento de falência, visando a satisfação da comunidade de credores;
- o) ao menos para que se minimizem os custos do desempenho do múnus, requer que seus honorários definitivos, para trabalho na Falência, sejam fixados em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) dos ativos totais da Massa, respeitando-se, quando do pagamento, a reserva prevista no §2º do art. 24 da Lei 11.101/05;
- p) requer que seja nomeada leiloeira de confiança do D. Juízo, para que se inicie a arrecadação e liquidação dos ativos da Massa

Falida, sugerindo-se, nesse caso, a **Sumaré Leilões**, representada por **Carlos Eduardo Sorgi da Costa**, inscrito na JUCESP sob o nº 1039 e no CPF sob nº 219.859.198-77, cadastrado como Auxiliar da Justiça nos sistemas eletrônicos do TJ/SP (**doc. 17**);

- q) pugna para que a Z. Serventia, desde já, cadastre a Brasil Trustee em todos os Incidentes Processuais de Créditos relacionados aos presentes autos falimentares, bem como seus patronos, Dr. Fernando Pompeu Luccas (OAB/SP nº 232.622) e Filipe Marques Mangerona (OAB/SP nº 268.409), de forma que seja intimada dos atos subsequentes;
- pleiteia por decisão Judicial com força de ofício, direcionada aos órgãos abaixo, para fins de anotações em seus sistemas internos, devendo constar a expressão "falido" em frente à denominação da sociedade empresária Bloco Renger Indústria e Comércio de Serviços de Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 69.162.089/0001-99, bem como que declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em favor da Massa Falida e, se sim, que eles sejam constritos, sendo tudo cientificado esta **Auxiliar** a (falidablocorenger@brasiltrustee.com.br) ao MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício:
- ONR Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis;
- CNSEG Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais,
 Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização;
- > CETIP;
- > Tesouro Nacional;
- CVM Comissão de Valores Mobiliários.

- s) <u>requer</u> a pesquisa e, se cabível, a constrição, de ativos da Massa Falida, por meio dos sistemas à disposição do Juízo, dentre eles, os abaixo listados:
- Sistema SISBAJUD;
- Sistema RENAJUD;
- Sistema INFOJUD.
 - ho que tange, especificamente, ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, requer a intimação das instituições, que se encontram representadas por advogados, para que informem a existência ou não de depósitos recursais feitos pela Falida e/ou penhoras realizadas em seu desfavor, de modo que, em caso de resposta positiva, seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação dos valores, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar (falidablocorenger@brasiltrustee.com.br), bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta a ser encartada nestes autos;
 - u) requer a determinação do encerramento dos contratos vigentes, que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (06/02/2020), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida das eventuais alegações de obrigações, despesas, custos e onerações;
 - v) em cumprimento ao art. 104, inciso I, da LRF, <u>apresentar</u> a transcrição da oitiva virtual do sócio da Falida, Sr. Antônio Sérgio Ramunno Reganati, realizada em 07/10/2022 (doc. 23);



- w) requer a juntada do Plano de Realização dos Ativos (doc. 24), previsto no art. 99, §3°, da Lei n° 11.101/05, bem como a intimação dos Credores, N. Ministério Público e demais interessados para, no prazo sugerido de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o Plano, sob pena de, em caso de ausência de objeções, ele ser homologado, passando a vigorar em todos os seus termos;
- p) requer a intimação do N. Ministério Público, para que tome ciência sobre o teor do presente Relatório Inicial Falimentar.

No mais, sendo o que havia a relatar e requerer, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e de todos os demais interessados, para o esclarecimento de quaisquer eventuais questões.

Campinas/SP (SP), 27 de janeiro de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial

Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas

OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona OAB/SP 268.409

Natália Nicoski Warmling OAB/SP 462.161



ROL DE DOCUMENTOS ENCARTADOS POR ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL EM ANEXO AO PRESENTE RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR

- DOC. 01 COMPROVANTE DE PROTOCOLO DA R. SENTENÇA QUEBRA, EXPEDIDA COM FORÇA DE OFÍCIO, À JUCESP;
- DOC. 02 COMPROVANTE DE PROTOCOLO DA R. SENTENÇA QUEBRA, EXPEDIDA COM FORÇA DE OFÍCIO, À EBCT;
- DOC. 03 COMPROVANTE DE PROTOCOLO DA R. SENTENÇA QUEBRA, EXPEDIDA COM FORÇA DE OFÍCIO, À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL;
- DOC 04 COMPROVANTE DE PROTOCOLO DA R. SENTENÇA QUEBRA, EXPEDIDA COM FORÇA DE OFÍCIO, À PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL;
- **DOC 05 –** COMPROVANTE DE PROTOCOLO DA R. SENTENÇA QUEBRA, EXPEDIDA COM FORÇA DE OFÍCIO, À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP;
- **DOC 06 –** COMPROVANTE DO ENVIO DE RESPOSTA AO D. JUÍZO DA 4º VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN;
- DOC. 07 MINUTA DO EDITAL DE CREDORES PREVISTA NO ART. 99, § 1°, DA LEI Nº 11.101/05;
- DOC. 08 FICHA CADASTRAL COMPLETA NA JUCESP DA BLOCO RENGER INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA.;
- DOC. 09 FICHA CADASTRAL COMPLETA NA JUCESP DA RENGER SERVIÇOS EM PAVIMENTAÇÃO LTDA.;
- DOC. 10 CERTIDÃO DA RECEITA FEDERAL REFERENTE À RENGER SERVICOS EM PAVIMENTAÇÃO LTDA.;
- **DOC. 11 –** FICHA CADASTRAL COMPLETA NA JUCESP DA TECNOCIVIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.;
- DOC. 12 CERTIDÃO DA RECEITA FEDERAL REFERENTE À TECNOCIVIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.;

CEP 13073-300



- **DOC. 13 –** FICHA CADASTRAL COMPLETA NA JUCESP DA COMERCIAL ELETRISA LTDA.;
- **DOC. 14 -** CERTIDÃO DA RECEITA FEDERAL REFERENTE À COMERCIAL ELETRISA LTDA.;
- DOC. 15 CERTIDÃO/MATRÍCULA DO IMÓVEL DE MACAÍBA/RN;
- DOC. 16 MATRÍCULA DOS IMÓVEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;
- **DOC. 17 -** CADASTRO NO TJ/SP DO SR. CARLOS EDUARDO SORGI SUMARÉ LEILÕES;
- **DOC. 18 –** CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM FACE DA MASSA FALIDA E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO;
- **DOC. 19 –** CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM FACE DA MASSA FALIDA E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO;
- **DOC. 20 –** CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM FACE DA MASSA FALIDA E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21º REGIÃO;
- **DOC. 21 –** CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM FACE DA MASSA FALIDA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO;
- **DOC. 22 –** CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS NEGATIVAS EM FACE DA MASSA FALIDA E. TRIBUNAL REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE E E. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 3ª E 5ª REGIÕES;
- **DOC. 23 –** TRANSCRIÇÃO DA OITIVA VIRTUAL DO SÓCIO DA FALIDA, SR. ANTÔNIO SÉRGIO RAMUNNO REGANATI, PREVISTA NO INCISO I E SUAS ALÍNEAS, DO ART. 104, DA LEI Nº 11.101/05, REALIZADA EM 07/10/2022;
- **DOC. 24 –** PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO, PREVISTO NO ART. 99, §3°, DA LEI N° 11.101/05.